

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000473/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/09/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR048467/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.008488/2014-10
DATA DO PROTOCOLO: 17/09/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES, CNPJ n. 32.478.349/0001-20, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). FRANCISCO JOSE CENTODUCATTE;

E

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 30.955.355/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GEDAYAS MEDEIROS PEDRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos profissionais FARMACÊUTICOS que exercem atividades em Estabelecimentos privados de serviços de saúde, com excessão do sul do Espírito Santo**, com abrangência territorial em **Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alto Rio Novo/ES, Aracruz/ES, Baixo Guandu/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Cariacica/ES, Colatina/ES, Conceição da Barra/ES, Domingos Martins/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Governador Lindenberg/ES, Guarapari/ES, Ibirapu/ES, Itaguaçu/ES, Itarana/ES, Jaguaré/ES, João Neiva/ES, Laranja da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenaópolis/ES, Marilândia/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria de Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São Mateus/ES, São Roque do Canaã/ES, Serra/ES, Sooretama/ES, Viana/ES, Vila Pavão/ES, Vila Valério/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS ADMISSIONAIS**

Considerando o interesse das empresas em atrair e reter profissionais; mas considerando a possibilidade de parte deste impacto financeiro ser amortecido com o aumento da produtividade e qualidade dos serviços através do aumento do quadro de profissionais, bem como a melhor preparação e treinamento do Farmacêutico recém-formado, que podem ser alcançados através da aplicação do previsto na cláusula 14 – Dos Profissionais Iniciais (Trainee); em contrapartida pela concessão das cláusulas 19 – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 21 – Prorrogação/Compensação; e, 22 – Banco de Horas; as empresas aceitam adotar, após o registro desta convenção na SRTE, incluso na folha salarial referente a agosto/2014,

como Pisos Salariais dos Farmacêuticos, os seguintes valores:

Parágrafo Primeiro: Para os Farmacêuticos na Grande Vitória:

- a- Para uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, salário mensal de **R\$ 2.662,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais)** por mês.
- b- Para uma jornada de trabalho do Trabalhador Trainee, no primeiro ano de sua contratação o salário mensal será de **R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais)** e no segundo ano de sua contratação será de **R\$ 1.872,50 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**;

Parágrafo Segundo: Os valores dos pisos salariais para outras jornadas de trabalho deverão ser ajustados pelas empresas, proporcionalmente, considerando o valor mínimo de **R\$ 12,10 (doze reais e dez centavos)** por hora contratada e no caso do trabalhador Trainee, o valor mínimo de **R\$ 7,95 (Sete Reais e noventa e cinco centavos)** por hora contratada.

Parágrafo Terceiro: Para os Farmacêuticos nos municípios do interior, com exceção da região Sul do Espírito Santo:

- a- Para uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, salário mensal de **R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais)** por mês.
- b- Para uma jornada de trabalho do Trabalhador Trainee, no primeiro ano de sua contratação o salário mensal será de **R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais)** e no segundo ano de sua contratação será de **R\$ 1.872,50 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**;

Parágrafo Quarto: Os valores dos pisos salariais para outras jornadas de trabalho deverão ser ajustados pelas empresas proporcionalmente, considerando o valor mínimo de **R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos)** por hora contratada e no caso do trabalhador Trainee, o valor mínimo de **R\$ 7,95 (Sete Reais e noventa e cinco centavos)** por hora contratada.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Considerando o interesse das empresas em atrair e reter profissionais; mas considerando a possibilidade de parte deste impacto financeiro ser amortecido com o aumento da produtividade e qualidade dos serviços através do aumento do quadro de profissionais, bem como a melhor preparação e treinamento do Farmacêutico recém-formado, que podem ser alcançados através da aplicação do previsto na cláusula 14 – Dos Profissionais Iniciais (Trainee); em contrapartida pela concessão das cláusulas 19 – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 21 – Prorrogação/Compensação; e, 22 – Banco de Horas; as empresas concederão reajustes salariais, no percentual total de **14,5% (catorze vírgula cinco por cento)**, dividido em duas etapas, da seguinte forma:

1 – Na data do registro desta Convenção Coletiva na SRTE, incluso na folha salarial referente a agosto/2014, as empresas concederão reajuste salarial, no percentual de **7,5% (sete vírgula cinco por cento)** aplicado sobre o salário vigente, deduzindo-se todos os reajustes e antecipações salariais concedidos a partir de 01 de maio de 2013.

2 – Em 01 de maio de 2015, as empresas concederão reajuste salarial, no percentual de **7% (sete por cento)** aplicado sobre o salário reajustado na forma do item antecedente, deduzindo-se todos os reajustes e

antecipações salariais concedidos após aquela data.

Parágrafo único: Caso o índice do **INPC do período maio/2014 à abril/2015 seja superior ao índice de reajuste, a empresas se obrigam a aplicar este percentual de reajuste, acrescido com ganho real de 0,5% (zero virgula cinco por cento)**, deduzindo-se todos os reajustes e antecipações salariais concedidos após aquela data.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - ABONO SALARIAL

No mês do registro desta Convenção Coletiva na SRTE, incluso na folha salarial referente a agosto/2014, as empresas pagarão um abono salarial no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a fim de compensar o período da data base. Este abono salarial não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 19 – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 21 – Prorrogação/Compensação; e, 22 – Banco de Horas; a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, devendo ser remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro: O valor da hora normal é encontrado mediante a divisão apenas do salário do mês pelo total da jornada mensal de trabalho contratada, não sendo utilizado neste cálculo, qualquer integração no salário, de qualquer parcela de natureza salarial ou não, tendo como exemplo: alimentação, PLR e outras verbas semelhantes.

Parágrafo segundo: O empregador poderá ser dispensado deste acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 12 (doze) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

Parágrafo terceiro: Não haverá este adicional para o empregado que exerça atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho ou empregado que exerça cargo de confiança, seja na condição de gerente, coordenador, supervisor ou qualquer outro cargo de chefia que não esteja submetido a controle de jornada de trabalho e que seja dispensado pela empresa da obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e de saída, mediante acordo firmado entre empregador e empregado.

Parágrafo quarto: Não serão computadas como horas extras, as variações de horário de registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os empregados que trabalharem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, fica assegurado à percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20%

(vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidente sobre o **valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, no primeiro ano e o **valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, no segundo ano, segundo se classifiquem em graus máximo, médio ou mínimo.

Parágrafo primeiro: A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo elaborado por Médico do Trabalho, no caso de exposição a risco biológico, ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo: A eliminação do risco a saúde ou integridade física do empregado, inclusive decorrente do fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletivo aprovados pelo órgão competente, exclui o pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

Parágrafo terceiro: A recusa ou reiterada inobservância do uso de equipamentos de proteção individual fornecido ao empregado pelo empregador, enseja motivo para dispensa por justa causa.

Parágrafo quarto: O adicional de insalubridade é estipulado para remunerar um mês inteiro, nele já incluído os repousos.

Parágrafo quinto: Fica ajustada entre as partes a obrigatoriedade de negociar um novo valor referente a base de cálculo deste adicional, caso o salário mínimo nacional ultrapasse o valor contido no caput desta cláusula.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA - VALE TRANSPORTE

O empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, vale-transporte, desde que seja requerido pelo farmacêutico, o qual deverá informar e manter atualizado seu endereço no cadastro da empresa.

Parágrafo primeiro: O Vale-Transporte será custeado:

- a) Pelo beneficiário, na parcela equivalente em até seis por cento (6%) de seu salário base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- b) Pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo segundo: O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, está desobrigado do fornecimento de Vale-Transporte.

Parágrafo terceiro: Constitui falta grave, passível de demissão por justa causa, a utilização de declaração falsa ou uso de vale transporte diferente do previsto no caput desta cláusula.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO CRECHE

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 19 – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 21 – Prorrogação/Compensação; e, 22 – Banco de Horas; as empresas que não dispuserem de creche própria ou conveniada, concederão através da forma de reembolso mensal, o benefício social do auxílio-creche no valor de até R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) através de nota fiscal apresentada por filho, até o décimo mês após o parto.

Parágrafo único: O benefício social referido no caput desta cláusula, não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado mediante apresentação do recibo ou nota fiscal de serviços da creche de livre escolha do empregado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 19 – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 21 – Prorrogação/Compensação; e, 22 – Banco de Horas; as empresas fornecerão plano de seguro de vida em grupo totalmente subsidiado pelas mesmas, aos seus trabalhadores, conforme estipulado a seguir: Morte R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Morte Acidental R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Invalidez Permanente Acidente R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Invalidez Funcional Permanente Total por Doença R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Auxílio Funeral R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 19 – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 21 – Prorrogação/Compensação; e, 22 – Banco de Horas; as empresas que tenham **pelo menos 3 (Três) farmacêuticos empregados**, a remuneração total (salário + adicionais + gratificações) do Farmacêutico responsável técnico do empregador, junto ao Conselho Regional de Farmácia, deverá ser, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior ao piso salarial.

Parágrafo único: As empresas que remuneram o Farmacêutico Responsável Técnico em valor inferior ao piso salarial acrescido de 20% (vinte por cento), pagarão esta gratificação, no valor da diferença apurada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INCENTIVOS AO APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO

As empresas propiciarão anualmente aos farmacêuticos empregados, a participação de, no mínimo, três cursos ou palestras de atualização e aperfeiçoamento profissional, sendo obrigatória à participação do farmacêutico que tenha sido comunicado previamente.

Parágrafo único: A empresa poderá proporcionar ao trabalhador incentivo através de ajuda de custo em atividades/eventos técnico científico (congressos, seminários, cursos de especialização, mestrado, doutorado), palestras de atualizações e atualizações profissionais, workshops, talk-show, mesas redondas internas e cursos de curta duração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MEDICAMENTOS

As empresas, objetivando possibilitar a aquisição de medicamentos registrados no Ministério da Saúde, pelos seus empregados, cônjuges e filhos legalmente dependentes, poderão manter convênio com farmácias credenciadas ou aviarão em suas próprias farmácias, desde que haja o medicamento disponível e comprovada a indicação médica.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS PROFISSIONAIS INICIANTES (TRAINEE)

Faculta-se as empresas contratar profissionais farmacêuticos na qualidade de TRAINEE, assim considerado o Farmacêutico com até 18 (dezoito) meses de formado no curso de graduação em farmácia, considerando para esta contagem a data de colação de grau.

Parágrafo primeiro – Só poderão adotar essa modalidade de contratação as empresas que possuem no mínimo **cinco (5) farmacêuticos** contratados efetivos na instituição.

Parágrafo segundo – O quantitativo de TRAINEE deverá obedecer a um percentual de no máximo **40%** (quarenta por cento) do total de farmacêuticos efetivo na instituição.

Parágrafo terceiro – Cada TRAINEE deverá ter um tutor que será farmacêutico efetivo com no mínimo dois anos no quadro funcional como farmacêutico da instituição.

Parágrafo quarto – O TRAINEE deverá constar em escala específica, apontando seu respectivo farmacêutico tutor.

Parágrafo quinto - O TRAINEE deverá ser contratado para a carga horária de no máximo 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais.

Parágrafo sexto – O TRAINEE deverá participar de um programa de treinamento voltado para a gestão de sua carreira que deverá durar no máximo de dezoito meses.

Parágrafo sétimo – Deverá a empresa realizar avaliação de desempenho anexada em ficha funcional a cada ano, durante exercício de atividade de TRAINEE.

Parágrafo oitavo – Após o décimo oitavo mês de atividade, a contratação como TRAINEE deverá ser encerrada.

Parágrafo nono – Fica ajustado que esta cláusula será excluída em futura convenção coletiva de trabalho, caso a mesma seja utilizada pelo empregador, como forma de substituição do Farmacêutico mais experiente pelo trainee.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO CONTRATUAL

É assegurado a todo empregado demitido, com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho com a mesma empresa, assistência gratuita na homologação da rescisão contratual, que deverá ser prestada preferencialmente pela entidade sindical, reservando-se aos órgãos locais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o atendimento aos trabalhadores nos seguintes casos:

1. Empresa situada em município que não tenha sede ou subdelegacia do sindicato profissional;
2. Recusa do sindicato na prestação de assistência; e
3. Algum tipo de cobrança ou condição indevida, pelo sindicato, para a prestação de assistência.

Parágrafo primeiro: No momento de ser formalizada a rescisão, o assistente verificará se não existe impedimento legal para a rescisão e se não há incorreção ou omissão quanto a parcelas vencidas e valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Se for constatado, no ato da assistência, impedimento legal para a rescisão, insuficiência documental, incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente tentará solucionar a falta ou controvérsia, orientando e esclarecendo as partes.

Parágrafo segundo: Sob nenhuma circunstância, o assistente poderá impedir ou obstar que a rescisão seja formalizada quando o empregado com ela concordar, na medida em que essa concordância só vale como quitação relativamente ao exato valor de cada verba especificada no Termo de Rescisão.

Parágrafo terceiro: O agendamento da Homologação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da rescisão.

Parágrafo quarto: As empresas deverão solicitar o agendamento de homologação da rescisão do contrato de trabalho através do email: sinfes@veloxmail.com.br, devendo o sindicato profissional responder em até 48 horas, informando a data da homologação com antecedência de no mínimo de três dias uteis.

Parágrafo quinto: O não atendimento dos prazos acima causados por culpa do sindicato profissional ou do empregado seja por razões da não realização do exame médico demissional, não apresentação de documentação necessária ou por qualquer outro motivo, não constituirá ônus para a empresa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Em conformidade com o Art. 487 da CLT fica estabelecida que, não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho deverá avisar a outra da sua intenção com a antecedência de 30 (trinta) dias, nos casos de contratos assinados em até 01 (um) ano.

Parágrafo primeiro: Em conformidade com a Lei 12.506 de 2011, fica estabelecido que após um ano de contrato de trabalho, ao aviso prévio previsto nesta cláusula será acrescido 01 (um) dia, para cada 04 (quatro) meses de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, podendo perfazer um total de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo: Em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do Art. 487 da CLT, ficam estabelecidos que a falta do aviso prévio por parte do empregador ou do empregado dá direito a indenização correspondente ao valor atual do salário correspondente ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço do empregado.

Parágrafo terceiro: O empregado demitido pelo empregador que solicitar por escrito a dispensa do cumprimento do aviso prévio e caso seja aceito, eximirá o empregador do respectivo pagamento.

Parágrafo quarto: Havendo interesse de ambas as partes, o prazo e a dispensa do cumprimento do aviso prévio podem ser conciliados entre empresa e trabalhador, mediante acordo escrito.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APROVEITAMENTO INTERNO

Os empregadores, para efeito de preenchimento de vagas, darão preferência a seus empregados farmacêuticos que se destacarem em relação aos demais candidatos, segundo critérios internos da empresa.

Parágrafo único: O empregado, antes de ser promovido, deverá passar por um período de experiência de no mínimo trinta dias, o qual deverá ser acordado previamente entre as partes, inclusive a data de início, ficando neste período, o pagamento do piso convencionado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS

O Empregador poderá efetuar descontos no salário do empregado, nas seguintes situações:

- a) Em caso de dano ou prejuízo causado pelo empregado, por culpa ou dolo, após regular apuração em que reste provado ter agido com culpa ou dolo;
- b) Adiantamentos;
- c) Participação em Planos de assistência odontológica ou médico-hospitalar;
- d) Convênios firmados com supermercados, farmácias, administradoras de cartões de crédito, associações, cooperativas e comércio em geral;
- e) Seguro de vida ou previdência privada;
- f) Empréstimos bancários;
- g) Alimentação subsidiada;
- h) Mensalidade sindical;
- i) Outras despesas, desde que devidamente autorizadas pelo empregado.

Parágrafo primeiro: Para aderir a quaisquer dos convênios, o empregado deverá obrigatoriamente autorizar por escrito a sua adesão, podendo incluir, se for permitido, o nome dos seus dependentes beneficiados.

Parágrafo segundo: O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, a critério do empregador.

Parágrafo terceiro: O Empregador fica autorizado a descontar no Termo da rescisão contratual, a totalidade das despesas pendentes de responsabilidade do empregado.

Parágrafo quarto: Em conformidade com o disposto na alínea “a” desta cláusula, nas situações em que o empregador fornecer algum material ao empregado, deixando sob a sua guarda e responsabilidade, advindo algum dano ou extravio do mesmo, deverá o empregado indenizar no exato valor correspondente.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Em conformidade com a lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, fica facultado às empresas, a contratação de empregados através de contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º,

para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

Parágrafo primeiro: Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação da lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e a discriminar em separado na folha de pagamento tais empregados.

Parágrafo segundo: Em relação ao mesmo empregado, o contrato por prazo determinado será de no máximo dois anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

Parágrafo terceiro: O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

Parágrafo quarto: A indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, será correspondente a **5% (cinco por cento) do valor da remuneração do empregado**, não se aplicando o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

Parágrafo quinto: Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no artigo 451 da CLT.

Parágrafo sexto: São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei nº. 8.213, de 24.07.1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Parágrafo sétimo: O limite de empregados contratados nos termos desta cláusula observará os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados;

II - trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e,

III - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

Parágrafo oitavo: As parcelas referidas no parágrafo sétimo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da assinatura desta Convenção Coletiva.

Parágrafo nono: Para se alcançar à média aritmética prevista no parágrafo sétimo, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

1. Apurar-se-á a média mensal, somando-se o número de empregados com vínculo empregatício por prazo indeterminado de cada dia do mês e dividindo-se o seu somatório pelo número de dias do mês respectivo;
2. Apurar-se-á a média semestral pela soma das médias mensais divididas por seis.

Parágrafo décimo: O empregador efetuará depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, **no percentual de 0,5% (meio por cento) de sua remuneração**, em estabelecimento bancário, com periodicidade de saque semestral.

Parágrafo décimo primeiro: Os depósitos de que trata o parágrafo décimo não têm natureza salarial.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUMENTO E REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As Empresas poderão firmar acordo com seus empregados, com a finalidade de reduzir ou aumentar até o limite de 220 (duzentas e vinte) horas mensais a carga horária mensal de trabalho, alterando proporcionalmente o salário contratado.

Parágrafo primeiro: Todos os acordos de alteração de carga horária mensal de trabalho que implique em redução salarial deverão ser firmados com a anuência do sindicato.

Parágrafo segundo: Na busca da anuência da alteração da carga horária de trabalho as empresas situadas fora da região da grande Vitória, poderão enviar o respectivo termo de acordo pelo correio, fax ou e-mail.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO

As Empresas poderão promover a prorrogação da jornada de trabalho, nos limites legais, assim como estabelecer critérios para compensação de horas.

Parágrafo primeiro: Visando atingir a jornada mensal contratual dos empregados, as empresas estão autorizadas a estabelecer escalas especiais em que haja plantões complementares de até 10 horas diárias trabalhadas, desde que não ultrapasse o limite máximo legal de 220 horas mensais.

Parágrafo segundo: Ocorrendo necessidade imperiosa em face de motivo de força maior, inclusive a resultante da ausência do profissional necessário para dar continuidade ao serviço inadiável, a duração diária do trabalho do empregado poderá exceder o limite legal, inclusive dos estabelecidos nesta Convenção, permanecendo, contudo, o direito do empregado em receber estas horas como extraordinárias ou serem compensadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Ficam todas as empresas abrangidas por esta convenção, autorizadas a praticar o Banco de horas, previsto no Artigo 6º da lei 9.601 de 21/01/1998, com prazo máximo de compensação das horas, de um ano.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) previsto na cláusula sexta.

Parágrafo segundo: Por ocasião da rescisão contratual, se o empregado estiver devendo horas em face da impossibilidade de compensação, as empresas poderão descontar tais horas nas verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERMUTA DE PLANTÃO

O farmacêutico que solicitar permuta de plantão, deverá fazer por escrito com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência, ficando a critério de cada empresa recusar ou não a solicitação.

Parágrafo primeiro: Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por Permuta (troca) de plantão, a

troca eventual de horário de trabalho entre dois empregados, ficando limitada a no máximo dez por cento (10%) dos plantões mensais.

Parágrafo segundo: A troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado anteriormente, no mínimo, onze horas consecutivas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de trinta minutos cada um.

Parágrafo primeiro: Caso a empregada resida distante do local de trabalho, impossibilitando-a de gozar destes intervalos adequadamente, poderá então ter reduzido a sua jornada de trabalho em uma hora, a fim de poder amamentar.

Parágrafo segundo: Para usufruir o benefício desta cláusula, a empregada deverá requerer ao empregador, manifestando sua vontade por escrito.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS FÉRIAS

O período de gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

Parágrafo único: O pagamento das férias deverá ser feito até dois dias antes do início das mesmas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

Desde que exigido o uso de uniformes pela empresa ou previsto em normas fixadas pelas N.R. expedidas pelo Ministério do Trabalho, estes serão fornecidos gratuitamente aos farmacêuticos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao empregado o seu salário. Caberão à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período.

Parágrafo primeiro: Nas empresas que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comparecer ao serviço médico da empresa (Médico do trabalho) até vinte e quatro horas do início do afastamento, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço médico.

Parágrafo segundo: Nas empresas que não dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comunicar imediatamente à empresa, apresentando em até vinte e quatro horas do início do afastamento, comprovação através de atestado médico.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas encaminharão ao Sindicato dos farmacêuticos, no prazo de até (72) setenta e duas horas, cópia das CAT – Comunicados de acidente do trabalho, em se tratando de acidente com afastamento superior a 15 dias.

Parágrafo primeiro: As cópias das CAT poderão ser encaminhadas por fax ou e-mail do Sindicato.

Parágrafo segundo: O empregado que sofrer acidente do trabalho deverá comunicar a sua ocorrência imediatamente ao SESMT - Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa, ou na falta deste, a sua chefia, constituindo falta grave a sua omissão ou comunicação tardia.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LEITO HOSPITALAR

As empresas que possuem leitos-hospitalares, atenderão gratuitamente aos seus empregados, nas situações de cirurgias não eletivas e emergenciais. Este benefício não representará qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais.

Parágrafo primeiro: As demais despesas decorrentes dessa internação, desde que disponíveis os respectivos serviços na empresa, não representarão nenhum ônus para o empregado, podendo as empresas custeá-las com recursos próprios ou fazê-las através do sistema oficial de saúde.

Parágrafo segundo: Ficam desobrigadas do benefício desta cláusula, as empresas que dispuserem aos seus empregados planos de saúde, ou convênio próprio com preços da menor tabela vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PLANO DE SAÚDE MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Em contrapartida pela concessão das cláusulas 19 – Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado; 21 – Prorrogação/Compensação; e, 22 – Banco de Horas; as empresas se comprometem a viabilizar plano de saúde e Plano Odontológico para os profissionais Farmacêuticos.

Parágrafo primeiro: A participação no custo da mensalidade do plano, pelo Farmacêutico, poderá ser de até 75% (setenta e cinco por cento), ou seja, as empresas irão contribuir com o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do custo da mensalidade dos planos, excluindo-se a co-participação, a qual será de responsabilidade exclusiva do Farmacêutico.

Parágrafo segundo: Será facultativa a adesão pelo Farmacêutico, ao plano escolhido pela empresa, devendo manifestar-se conforme previsto na cláusula trigésima oitava deste instrumento.

Parágrafo terceiro: os Farmacêuticos que estiverem com seus contratos suspensos deverão diligenciar a quitação de sua participação diretamente no setor de pessoal da empresa, exigindo recibo de pagamento da sua obrigação. O atraso nesta obrigação, superior a 60 dias, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, importará em autorização da empresa para cancelar o plano do empregado visando não

prejudicar os demais empregados.

Parágrafo quarto: os empregados demitidos gozarão dos mesmos benefícios da apólice vigente dos empregados ativos desde que optem em permanecer em apólice separada, dentro dos critérios estabelecidos pela ANS.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO

As empresas repassarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo SINFES.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES SINDICAIS

O empregador, quando tiver mais de cinco profissionais da categoria, e que tenham entre seus empregados, membros da diretoria do sindicato profissional, eleito em assembléia geral, compromete-se a liberar da prestação de trabalho, uma vez por mês, para tomar parte nas reuniões do sindicato que ocorrerem concomitantemente com seu horário de trabalho.

Parágrafo primeiro: Fica condicionada a liberação tratada no caput desta cláusula, a reunião que tenha sido comunicada pelo sindicato ao empregador, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo segundo: Será permitido ao membro da diretoria do sindicato profissional, o acesso às dependências da empresa, desde que autorizado previamente pela direção da mesma, com o intuito específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional, ou reunirem-se com os farmacêuticos empregados, desde que não causem transtornos nas atividades normais de trabalho.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INFORMATIVO SINDICAL

As empresas permitirão a afixação de avisos e comunicações do sindicato profissional, desde que não contenha conteúdo político, religioso, ofensivo ou que de alguma forma prejudique o clima organizacional, em quadros ou murais interno.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REDE DE INFORMAÇÕES DA CATEGORIA

Fica estabelecido que as empresas remeterão ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação contendo nome dos farmacêuticos empregados, bastando para isso à solicitação formal do SINFES.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Serão consideradas ausências legais, portanto remuneradas, nos termos do Art. 473 da CLT, as seguintes situações e períodos:

I – Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI – No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra “c” do Art. 65 da Lei nº 4375/64;

VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII – Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer em júízo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FOLGAS COMPENSATÓRIAS

A empresa deverá conceder à maioria dos seus empregados que trabalham em área administrativa, folgas especiais compensatórias, nas seguintes datas:

a) dia 24 de dezembro;

b) dia 31 de dezembro;

c) dias 17/02/2015 e 09/02/2016 (Carnaval);

d) dias 04/06/2015 e 26/05/2016 (Corpus Christi);

Parágrafo Primeiro: A empresa organizará escala para que o maior número possível de empregados possa folgar nestas datas, devendo trabalhar apenas o mínimo de empregados necessário ao funcionamento dos serviços inadiáveis.

Parágrafo Segundo: Estas folgas serão compensadas pelos empregados, através do Banco de Horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE RECIBOS

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a todos os trabalhadores, o valor do recolhimento do

FGTS na conta vinculada, bem como recibos de qualquer outro ato pertinente aos contratos de trabalho de seus empregados.

Parágrafo único: A empresa poderá substituir a impressão de demonstrativos salariais (contracheques) caso disponibilize aos empregados, meio eletrônico/informatizado, para que estes acessem tais demonstrativos salariais, com opção de impressão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO

A empregada cujo filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade necessitar ser atendido por médico, poderá requerer previamente perante seu empregador, licença do trabalho, das horas que ela necessitar para isto, ficando estas horas a serem compensadas, utilizando o previsto na cláusula 20 (Banco de horas).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As entidades signatárias do presente instrumento assumem o compromisso de instalar e manter instalada a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, por prazo indeterminado, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obedecidas as diretrizes da Lei nº 9.958, de 12/01/2000 e demais normas em vigor.

Parágrafo único: O texto que disciplina as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia será elaborado entre as partes, em forma de anexo que ficará fazendo parte integrante desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Fica convencionada que no descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho, dever-se-á proceder à notificação da parte infringente, para que regularize a situação ou justifique, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: Findo este prazo e inexistindo resposta da parte notificada, fica estabelecida uma multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cláusula descumprida, a ser paga a favor da parte prejudicada.

FRANCISCO JOSE CENTODUCATTE
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDHES - ES

**GEDAYAS MEDEIROS PEDRO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**